

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 516 /99

SESSÃO DE 17/11/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001743/97

A.I. Nº: 1/9705152

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE VENDAS. Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento do agente atuante, uma vez que este, ao exigir multa no Termo de Notificação, não observou o benefício da espontaneidade concedido ao contribuinte. No entanto, verifica-se que a multa constante da notificação diz respeito a acréscimo moratório, não se confundindo, portanto, com a multa punitiva, a qual decorre da prática de infração. Ante tal fato, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consoante o relato da peça inicial, a empresa atuada, no exercício de 1995, omitiu vendas de mercadorias - sujeitas à substituição tributária - no valor de R\$ 174.841,65 (Cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A ação fiscal é instruída pelos documentos de fls. 03 a 906 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade absoluta da ação fiscal.



A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 477/99 (anexo às fls. 917/918 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de não acatar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, devolvendo-se, por conseguinte, os autos àquela Instância para nova análise da matéria tributária, cujo entendimento foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, constatou-se - mediante processo de baixa cadastral -, que a empresa autuada, no exercício de 1995, omitiu vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no valor de R\$ 174.841,65 (Cento e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

A ilustre julgadora de 1º grau proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento da autoridade autuante, visto que esta deixou de atender ao que dispõe o 24, incs. III e IV, da Instrução Normativa nº 033/03. Transcreve-se, a seguir, o cerne das razões que fundamentam sua decisão:

“Vale elucidar que, o Termo de Notificação, tem por objetivo resguardar ao contribuinte o princípio da espontaneidade, ou seja, concede a este o uso da prerrogativa quanto ao pagamento voluntário do imposto. Assim, ao inserir no bojo da notificação multa de majoração cuja cobrança dar-se-ia através da lavratura do competente Auto de Infração, o agente do erário impossibilitou o princípio da espontaneidade maculando, destarte, todos os atos subseqüentes àquele.”

Data vênia, ante à análise acurada dos autos, não podemos acatar o entendimento esposado pela nobre julgadora singular.

Como bem se vê, o valor da multa indicada no Auto de Infração é de R\$ 69.936,66 (Sessenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Ora, o valor exigido no Termo de Notificação – R\$ 55.061,00 (Cinqüenta e cinco mil e sessenta e um reais) – diz respeito à multa moratória, a qual não se confunde com a multa punitiva, decorrente da prática de infração. Assim, tal exigência no referido termo notificatório é perfeitamente permitida pela legislação do ICMS de regência, fato que não retira do contribuinte o direito de vir sanar de forma espontânea a irregularidade verificada, nem tampouco implica na nulidade do feito fiscal.

Firmados neste entendimento, não podemos deixar de concordar com a ilustre Consultora Tributária quando diz, em seu Parecer:

“Na verdade, a multa constante da notificação é moratória e está prevista no art. 70, inciso III do Decreto nº 21.219/91, correspondendo a 20% do valor do imposto devido, a qual não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente. O mesmo acontece em relação aos juros (art. 71 do mesmo diploma legal acima).

“No caso concreto, dentro do processo de baixa, não acarreta a nulidade do feito fiscal a inclusão na notificação prevista no inciso III, art. 24 da Instrução Normativa nº 33/93, além do principal, o valor da multa de mora e juros devidos (art. 70 – III e 71 do RICMS).”

Assim é que o processo há de retornar à Instância Primeira para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 43 – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.” (Grifos nossos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

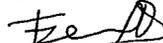
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18/11/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator

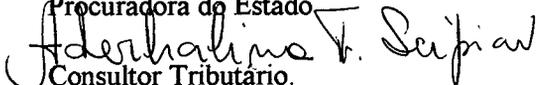

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

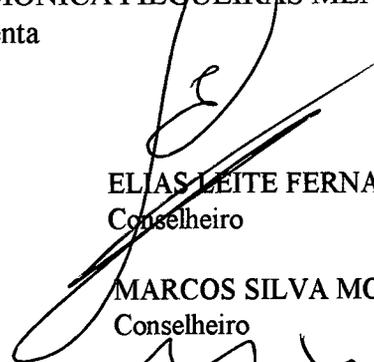

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

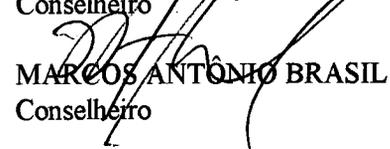
MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Aderbalino V. Seipian
Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro